

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E INVIOABILIDADE  
PARLAMENTAR: a (i)legitimidade do ataque aos princípios fundamentais ao Estado  
Democrático de Direito\***

Natalia Dias Segantin\*\*

Prof. Dr. João Paulo Pessoa (Orientador)\*\*\*

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é analisar a proteção aos Deputados e Senadores do país constitucionalmente garantida através da inviolabilidade parlamentar, bem como sua relação com a liberdade de expressão. Considerando o atual cenário brasileiro de grandes tensões políticas, os discursos e debates são inflamados, muitas vezes, por ataques pessoais ou ataques a instituições democráticas. Este é, na verdade, um fenômeno que tem se repetido mundialmente. Este artigo desenvolve sua análise sob duas ópticas, a da inviolabilidade parlamentar e a da liberdade de expressão do pensamento, tendo como pano de fundo o recente caso relacionado ao Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira. Ao final do trabalho, conclui-se que a inviolabilidade parlamentar não protege manifestações parlamentares caracterizadas como discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de Opinião. Liberdade de Expressão do Pensamento. Discurso de ódio. Inviolabilidade Parlamentar.

## 1. INTRODUÇÃO

O que é liberdade de expressão do pensamento? Quais os seus limites? Essas são questões constantemente debatidas nos campos jurídico, político e filosófico. A resposta não está em um campo ou em outro, mas na combinação de todos eles. E não se pode afirmar, desde logo, que há apenas uma resposta, pois o conceito de liberdade de expressão depende do contexto político e cultural de cada Estado.

A sociedade democrática dos dias atuais, composta da mais variada combinação de pessoas, culturas e ideias, está fundamentada em princípios que asseguram a liberdade de

---

\* Artigo apresentado para conclusão do curso de pós-graduação em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

\*\* Natalia Dias Segantin é pós-graduanda em Direito Constitucional pela PUC-SP e graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

\*\*\* Professor da PUC-SP. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP.

expressão. Neste contexto, as mídias sociais são meios propícios para a propagação de diferentes informações, ideologias e opiniões, mas também podem servir como meio para disseminação de conflitos políticos, sociais e manifestações de ódio, fazendo emergir, assim, a necessidade de restrições em prol da manutenção e do respeito ao Estado Democrático de Direito e das garantias fundamentais constitucionais.

Examinando as recentes manifestações do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira em mídias sociais, este artigo visa explorar os motivos da gravidade das falas e atos do Sr. Deputado e demonstrar as consequências catastróficas que atos como este representam ao Estado Democrático de Direito. Portanto, não se está a perquirir, neste trabalho, a veracidade ou não das manifestações do Deputado, tampouco analisar a legalidade da prisão em flagrante e os atos dela decorrentes.

Este artigo pretende, unicamente, compreender até que ponto as falas e atos de um representante do povo estão cobertas pela inviolabilidade parlamentar ou pela liberdade de expressão. Antes, contudo, de adentrar no mérito do artigo, ressalta-se que a análise se limita a estudar a liberdade de expressão em um contexto democrático.

## **2. LIBERDADE DE PENSAMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A liberdade de pensamento constitui um direito de exteriorização do pensamento sobre os mais variados assuntos, seja na esfera científica, religiosa, artística ou qualquer outra. Dela derivam, então, as liberdades de opinião, de religião, de informação e artística. Claramente, antes de ser exteriorizado, o pensamento é formado no interior do indivíduo, restrito a mera opinião, positiva ou negativa, fundamentada ou não. Neste momento, ele não é conhecido socialmente e está restrito ao interior de cada ser. Logo, a liberdade de pensamento em si mesmo não é passível de maiores aborrecimentos ou julgamentos.

Ocorre que o ser humano não é indivíduo isolado, mas social e sociável. Segundo Pimenta Bueno (1958, p. 385, *apud* SILVA, 2019, p. 243):

O homem (...) tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Quando o pensamento é manifestado externamente, ultrapassa-se o âmbito do querer e inicia-se o âmbito do fazer, em que o indivíduo é livre para fazer tudo o que quiser, dentro de certos limites legais. Essa é a ideia geral contida na máxima “me é permitido fazer tudo o que

a lei não me proíbe”. Neste aspecto, a lei é um freio importante às liberdades de um modo geral, pois, em sua ausência, a liberdade daqueles tidos como mais fracos ou mais vulneráveis seria sufocada pelos mais fortes.

## **2.1. Liberdade de opinião e liberdade de expressão do pensamento: uma garantia fundamental**

A liberdade de opinião é o ponto de partida das demais liberdades relacionadas à expressão do pensamento e pode ser considerada a própria liberdade de pensamento. Segundo José Afonso da Silva:

Trata-se da liberdade de indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a *liberdade de consciência* e de *crença*, que declara inviolável (art. 5º VI), como a de *crença religiosa* e de *convicção filosófica* ou *política* (art. 5º, VIII). (SILVA, 2019, pp. 243/244). [grifos no original]

A liberdade de expressão do pensamento, como um dos aspectos externos da liberdade de opinião, é exercida quando a opinião de um indivíduo, após formada em seu interior, é verbalizada, externalizada a outro indivíduo ou a um grupo de pessoas, seja por meios físicos ou virtuais, em locais privados ou públicos. Seu exercício é tutelado por cláusula pétrea no art. 5º, IV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que garante a livre a manifestação do pensamento, desde que seja possível identificar seu interlocutor.

Além de constituir um direito e garantia fundamental, a manifestação do pensamento também é protegida no Título VIII, Capítulo V da Constituição Federal, destinado à comunicação social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Claro que, uma vez formada a opinião, não há qualquer obrigação de ser externalizada. Portanto, há também um direito de não manifestar o pensamento. No entanto, há uma baliza a

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

esse direito, pois, uma vez exercido, não pode ser realizado anonimamente<sup>2</sup>.

A liberdade de expressão do pensamento é um dos fundamentos do estado democrático de direito e, como em qualquer sociedade democrática, é comum que declarações, publicações e outras espécies de manifestações públicas antidemocráticas sejam realizadas em nome da própria liberdade de expressão.

Como bem observa José Afonso da Silva, “[q]uanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, 2019, p. 236). No entanto, esta liberdade deve ser exercida com responsabilidade. Do contrário, sérias consequências legais são imputáveis aqueles que excederem os limites da livre manifestação do pensamento, sobretudo na esfera criminal.

Frente à colisão de direitos fundamentais encontra-se a permanente dificuldade do Judiciário em realizar a técnica da ponderação de princípios. Não existe, e jamais existirá, um regramento objetivo e absoluto sobre a ponderação de princípios. A restrição à liberdade de expressão sempre será analisada no caso concreto e prestigiada da forma mais ampla possível. Segundo voto do então Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF 130<sup>3</sup>:

**Ninguém desconhece que, no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão penal ao pensamento, **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revela-se inspirada** pelo interesse público e decorra **da prática legítima de uma liberdade pública** de extração **eminente** constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 2020). [grifos no original]

Destacou, ainda, o Ministro Menezes Direito em seu voto<sup>4</sup>:

A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.

Por outro lado, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. Esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história. O cuidado que se há de tomar é como dirimir esse conflito sem afetar nem a liberdade de expressão nem a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>2</sup> O anonimato é expressamente vedado na Constituição, porque a manifestação do pensamento pode vir a atingir terceiros, que possuem direito de resposta, também assegurado constitucionalmente, no mesmo art. 5º, V, da Constituição Federal, que dispõe: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

<sup>3</sup> Trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 130, p. 148. Decisão publicada em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acessado em: 04 FER.2021.

<sup>4</sup> Trecho do voto do Ministro Menezes Direito na ADPF 130, p. 91.

Há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, ambos incluídos no rol de direitos e garantias fundamentais. Como consequência da pluralidade de direitos a nível fundamental previstos na Constituição Federal de 1988, a harmonia no exercício destes direitos é constantemente abalada.

Desta tensão eleva-se a máxima “o direito de um termina onde começa o direito do outro”. Esta expressão, de uma forma simplória, resume a dinâmica do exercício coletivo dos direitos fundamentais. No entanto, esta dinâmica é muito mais complexa e profunda, rendendo as mais importantes discussões no Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, em que não se aplica a mera subjunção do fato à norma.

Ao fim e ao cabo, o abuso e o excesso da liberdade de expressão legitimam a reação estatal e aplicação das consequências legais, tanto de natureza civil quanto penal.

### 3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DISCURSO DE ÓDIO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988 se preocupou em conferir maior proteção à liberdade de expressão visando afirmar e fortalecer a democracia após funestos períodos de domínio de um poder opressivo.

Essa proteção, apesar de se dar na mais larga extensão, também se depara com discursos dirigidos a estigmatizar, reduzir, humilhar pessoas ou grupos sociais, geralmente minoritários ou em posição mais fragilizada perante o restante da sociedade. Estes são os chamados “discursos de ódio” que contêm, de forma aberta ou disfarçada, entonação de natureza discriminatória, como racismo, misoginia, xenofobia e outras formas correlatas de intolerância.

O discurso de ódio, ou, na linguagem universal, *hate speech*, “é uma das formas de discurso repugnante” e “refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”<sup>5</sup>.

Segundo Anna Clara Lehmann Martins<sup>6</sup> “[é] uma violência sobretudo simbólica (WIEVIORKA, 2007, p. 71), cujos efeitos podem se manter nesse âmbito ou extravasá-lo,

---

<sup>5</sup> Conforme definição emprestada de Brugger, em seu artigo publicado na Revista de Direito Público, p. 118, na edição de jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acessado em 21 de MAR.2021.

<sup>6</sup> Em seu artigo publicado na Revista Direito GV, p. 3, na edição de jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>. Acessado em 21 de MAR.2021.

passando à violência física”. Somando estes dois conceitos, pode-se identificar, no discurso de ódio, tanto o ato de insultar quanto de instigar a violência, o que, por vezes, é realizado de maneira disfarçada ou anônima, o dificultando sua identificação.

No contexto estudado neste trabalho, a letalidade do discurso de ódio é potencializada quando atrelada à desvalorização de instituições vitais à democracia, como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, ou à exaltação de pessoas, grupos e instituições ligadas a movimentos autoritários, supremacistas e antidemocráticos.

Esse tipo de manifestação confere ao Estado o dever de investigar e reagir de forma repressiva e legítima, quando acionado através do sistema judiciário.

### 3.1. O discurso de ódio por representantes eleitos do povo

Na sociedade contemporânea, a liberdade de expressão do pensamento enfrenta situações controversas que, no mínimo, desafiam os parâmetros éticos e morais de civilidade. Outras situações, muito mais graves, adentram a esfera criminal, mas a linha entre estes diferentes cenários é tênue. Distinguir o que está ou não coberto pela liberdade de expressão pode ser uma tarefa árdua.

A Constituição dos Estados Unidos, um dos países menos intervencionistas que podemos imaginar, protege a liberdade de expressão em sua primeira emenda<sup>7</sup>. Nas mais diversas situações o discurso de ódio está protegido sob a primeira emenda, especialmente se for abstrato.

No entanto, se as ideias em abstrato apresentarem ameaça a pessoas ou grupos concretos, então é possível restringir a liberdade de expressão, porque esta não inclui atos de incitação que tenham o potencial de agredir a outros. Este é o precedente estabelecido no caso *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47 - 1919<sup>8</sup>, que consolidou a necessidade de um perigo real e claro para a restringir a liberdade de expressão.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> No original: *Amendment I - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.* Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acessado em: 01 de MAR.2021.

<sup>8</sup> Conforme explicado no *site U.S. Courts*: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/what-does>. Acessado em: 25 de JAN.2021.

<sup>9</sup> Sobre o tema, discorre, analiticamente, Daniel Sarmiento em seu artigo intitulado “A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*”, publicado na Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>. Acessado em: 04 de MAR.2021.

Diante de acontecimentos recentes, o cenário naquele país parece estar mudando. Esta mudança tende a repercutir globalmente, tendo em vista a influência política dos Estados Unidos no mundo todo.

Refiro-me às manifestações do então presidente Donald Trump, no contexto das eleições presidenciais de 2020, consideradas fomentadoras de violência, que culminaram na suspensão permanente de sua conta no Twitter<sup>10</sup>, rede social largamente utilizada por políticos do mundo inteiro para a rápida comunicação de notícias, decisões e manifestações de caráter público ou pessoal.

Um dia antes da suspensão permanente, por parte do Twitter, da conta do então presidente dos Estados Unidos, o Facebook também havia barrado Donald Trump até, pelo menos, o fim de seu mandato. Outras plataformas igualmente limitaram o acesso de Trump a seus serviços.<sup>11</sup>

De acordo com o jornal *The New York Times*, o ataque ao Capitólio dos Estados Unidos e o incentivo de Trump se assemelham às situações enfrentadas em países como Turquia, Rússia, Hungria e Venezuela, nos quais os líderes assumem o cargo por meio de eleições, mas, em seguida, minam as normas, instigam instituições e mudam as leis para dismantelar quaisquer restrições ao seu poder.<sup>12</sup>

A realidade política brasileira não está longe deste cenário. Os usuários das mídias sociais já testemunharam alguns parlamentares que se utilizam destes meios para atacar ideias, ideais, autoridades e, o que é ainda mais preocupante, os princípios e valores democráticos.

As redes sociais têm sido palco, com frequência, de discurso de ódio por parte de representantes do povo brasileiro. Essas manifestações, em muitos casos, carregam também ideais antidemocráticos, revisionistas, em defesa do “fechamento” de instituições como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>10</sup> Mensagem publicada pela conta @TwitterSafety, em 08/01/2021, às 8h21, horário local: *Após análise detalhada dos recentes Tweets da conta @realDonaldTrump e do contexto em torno deles - especificamente como estão sendo recebidos e interpretados dentro e fora do Twitter -, suspendemos permanentemente a conta devido ao risco de mais incitação à violência.* Acessado em: 18 de JAN.2021.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/08/technology/twitter-trump-suspended.html>. Acessado em: 18 de JAN.2021.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/07/world/americas/what-is-a-coup-attempt.html>. Acessado em: 03 de FEV.2021.

Ocorre que, quando analisamos de perto a liberdade de expressão do pensamento de Deputados e Senadores, investidos de poder concedido pelo povo, devemos considerar que eles gozam da prerrogativa da inviolabilidade parlamentar quando o discurso ou debate é realizado no desempenho do mandato legislativo ou em razão dele.

Entretanto, certamente o discurso de ódio nas manifestações de parlamentares está fora dos limites da esfera democrática. Dentro da própria dinâmica parlamentar a manifestação carregada de hostilidade é repudiada e combatida. Isto porque, “no contexto político jurídico” é relevante “compreender que certos discursos transgridem as fronteiras daquilo que pode ser aceito em uma democracia ancorada em direitos humanos” (SCHÄFER, LEIVAS e SANTOS, p. 152).

## **4. ANÁLISE SOBRE A INVIOABILIDADE PARLAMENTAR**

### **4.1. Natureza e regime jurídico**

No contexto brasileiro, além da tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão já mencionada no item 2.1 deste trabalho, há também uma proteção específica à palavra dos parlamentares, indispensável ao exercício de suas funções e à consolidação da democracia: a imunidade parlamentar, também chamada de inviolabilidade parlamentar, protegida no Título IV, Capítulo I, Seção V da Constituição Federal, especialmente nos artigos 53<sup>13</sup> e seguintes.

Um dos principais fundamentos que justificam o instituto da inviolabilidade parlamentar é a separação dos Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Isto porque trata-se de uma prerrogativa parlamentar - não um privilégio – vinculada ao efetivo exercício e no interesse do mandato representativo<sup>14</sup>. Logo, não é uma prerrogativa pessoal dos membros do Parlamento, mas sim da própria Casa Legislativa, de forma a garantir um melhor funcionamento desta.

Assim elucidam SCHÄFER, LEIVAS e SANTOS em sua análise sobre o discurso de ódio parlamentar (p. 153):

---

<sup>13</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>14</sup> Sobre o tema: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

A proteção aos parlamentares no que tange a sua liberdade de expressão leva a uma defesa da possibilidade de que a imunidade seja interpretada não como regra, mas como princípio, no sentido de colocar como limite intangível o discurso do ódio e enfrentá-lo na seara parlamentar (...).

Assim sendo, a inviolabilidade parlamentar não abriga ofensas pessoais, que expõem o ponto de vista daquele que agride a dignidade de terceiros, ainda que investido no cargo de Deputado ou Senador. Essas situações são afastadas da proteção parlamentar, tanto constitucionalmente (art. 55 da Constituição Federal<sup>15</sup>), quanto no Código de Ética e Decoro Parlamentar<sup>16</sup>.

Em suma, a inviolabilidade parlamentar material, nos ensinamentos de Amaral Júnior (2020, p. 61):

(...) é uma prerrogativa institucional das Casas parlamentares, de modo que os parlamentares dela se valem se e na medida em que estejam no efetivo desempenho do mandato representativo e no interesse da atividade parlamentar, proporcionando ao eleitorado representantes dotados de liberdade e independência plenas para levar a efeito o mandato que lhes conferiu o povo. Por isso mesmo, a inviolabilidade implica “uma ampliação da liberdade de expressão dos membros do Parlamento”.

Apesar de “ampliada” a liberdade de expressão por parte de parlamentares, para possibilitar-lhes o livre exercício do mandato sem temor ou receio de pressões externas, suas opiniões, palavras e votos são limitadas pelo decoro parlamentar, independentemente da própria inviolabilidade material.

Isto porque, ainda que a manifestação parlamentar tenha nexos de causalidade com a atividade legislativa, se o conteúdo desta manifestação for contrário ao decoro parlamentar, pode haver um controle de natureza política, nos termos do Regimento Interno da respectiva

---

<sup>15</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

<sup>16</sup> Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; (...)

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...) I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...) X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Casa Legislativa (no caso de Deputados Federais, a possibilidade de sanção é prevista nos arts. 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>17</sup>).

Portanto, não seria ilógico concluir que o discurso de ódio de parlamentares representa uma afronta ao decoro parlamentar, a ser enfrentado dentro da respectiva Casa do Congresso Nacional, através de procedimento interno, a qual se deparará com dois desafios: 1. examinar o contexto do discurso frente aos interesses dos eleitores, da soberania nacional e da valorização da democracia; 2. diferenciar declarações pessoais daquelas compreendidas na atividade parlamentar, para que a inviolabilidade não seja utilizada como mecanismo de proteção a abusos ou, injustificadamente, insultar ou violar os direitos de personalidade alheios.

#### **4.2. A utilização das mídias sociais para manifestações de ódio: o caso Daniel Silveira**

Com o avanço da tecnologia, da globalização e do acesso às redes, torna-se mais comum que pessoas das mais diversas raças, classes e filiações ideológicas expressem seus pensamentos de maneira categórica sob o manto fundamental que garante o exercício da liberdade de expressão.

As informações circulam de forma mais ágil através dos meios de comunicação social, notadamente nas redes sociais, em que existe uma propagação das mais diversas crenças e ideologias. As consequências são significativas no contexto de uma sociedade democrática, pois podem colocar a dignidade da pessoa humana em colisão com a liberdade de expressão.

Não só conteúdos privados circulam nas redes, mas também conteúdos de interesse público, já que figuras públicas se comunicam e se expressam através das redes sociais, muitas vezes através de contas privadas fusão do público e do privado. Um exemplo recente é o caso do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira (adiante indicado como “Daniel Silveira”, “Deputado” ou “Parlamentar”), do Partido Social Liberal, que tem sido o protagonista de diversas manifestações de ódio na *internet*.

É importante registrar que este artigo visa explorar os motivos da gravidade das falas e atos do Sr. Deputado e demonstrar as consequências catastróficas que atos como este

---

<sup>17</sup> Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)

representam ao estado democrático de direito. Portanto, não se está a perquirir, neste trabalho, a veracidade ou não das manifestações do Parlamentar, tampouco analisar a legalidade da prisão em flagrante e os atos dela decorrentes. Este artigo pretende compreender até que ponto as falas e atos de um representante do povo estão cobertas pela inviolabilidade parlamentar ou pela liberdade de expressão.

Em 15 de fevereiro de 2021, o Deputado proferiu graves insultos e palavras de baixo calão contra ministros do Supremo Tribunal Federal. Não apenas o Deputado registrou em vídeo as agressões verbais, como também imputou aos ministros graves crimes. Antes dessa data, Daniel Silveira já havia se manifestado de maneira semelhante nos dias 17 de novembro de 2020 e 6 de dezembro de 2020.

Em vários momentos das falas dos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o Parlamentar incitou a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal; bem como a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.

Estes últimos eventos culminaram na prisão em flagrante delito, por crime inafiançável, referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, e mantida pela Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 2021<sup>18</sup>, nos termos do art. 53, §2º da Constituição Federal<sup>19</sup>. Além disso, diversas representações foram apresentadas contra o Deputado perante a Câmara dos Deputados.

Dois dias após a mais recente manifestação odiosa do Deputado, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra Daniel Silveira, pela prática tríplice dos crimes previstos no art. 344, do Código Penal<sup>20</sup>, no art. 23, II, por uma vez e IV<sup>21</sup>, por duas vezes, na forma do

---

<sup>18</sup> Conforme notícia da BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56133932>. Acessado em: 19 de FEV..2021

<sup>19</sup> Art. 53, § 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

<sup>20</sup> Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>21</sup> Art. 23. Incitar:

(...)

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

art. 18<sup>22</sup>, ambos da Lei nº 7.170/1983<sup>23</sup>.

Dentre as muitas ofensas abertamente declaradas em seu canal, então chamado “Política Play”, na plataforma do *YouTube*<sup>24</sup>, o Deputado também defende atos autoritários, fazendo menção expressa ao AI-5, ato institucional decretado em 1968 com o objetivo de cercear de forma mais dura as liberdades civis dos cidadãos brasileiros.

As falas do Deputado em nada se comunicam nem guardam relação com as atividades típicas do Parlamento. O desrespeito do Deputado ataca frontalmente não apenas os Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas o próprio povo brasileiro, a Constituição Federal e a democracia. E, assim, este caso faz ressurgir debates que questionam os limites do discurso de ódio e se, de fato, existe legitimidade constitucional no discurso de ódio.

Preliminarmente, é muito importante registrar que existem duas situações diferentes: exprimir o pensamento e, a pretexto de exprimir o pensamento, induzir, incitar certas práticas criminosas. E não se pode perder de vista que as manifestações feitas pela *internet* possuem um caráter permanente, porque são acessadas pelos demais usuários a qualquer tempo.

Na posse e no exercício do mandato, o Sr. Daniel Silveira assumiu um compromisso com a nação, como Deputado Federal, de respeitar e zelar pelos direitos e garantias fundamentais. E, para viabilizar o exercício de seu mandato legislativo com liberdade e segurança, o art. 53 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade parlamentar.

Como já argumentado no item 4.1 acima, a prerrogativa conferida pelo referido art. 53 da Constituição Federal não pode ser considerada um privilégio ou uma prerrogativa pessoal dos membros das Casas Legislativas, mas da própria instituição que compõem, a fim de garantir seu melhor funcionamento.

Segundo a ministra Rosa Weber, relatora da Petição nº 5.714, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, as ofensas pessoais proferidas por Deputado Federal não encontram abrigo na imunidade parlamentar, conforme acórdão assim ementado:

---

<sup>22</sup> Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

<sup>23</sup> O documento pode ser acessado na íntegra, conforme disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-denuncia-pgr-deputado-daniel.pdf>. Acessado em: 18 de FEV.2021.

<sup>24</sup> O canal do Deputado pode ser acessado através da plataforma YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/DanielSilveiraContraOSistema/featured>. Acessado em: 15 de FEV.2021.

Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, caput, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. (Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.)

Em vista disso, as manifestações de Daniel Silveira devem ser analisadas sob uma perspectiva em que seja possível identificar o discurso de ódio e aplicar as proibições a estes tipos de discurso, impostas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim leciona Pedro Aleixo (2020, pp. 57/58) sobre o tema:

É prescrevendo o que não pode ser feito, fora de certos limites, contra o parlamentar, e declarando o que não pode o parlamentar fazer, no âmbito de certas atividades, que o legislador faz emergir do sistema criado a figura do autêntico representante do povo, desprendido, tanto quanto possível, do temor de perigos e da perspectiva de proveitos, para devotar-se ao múnus de promover e resguardar o bem comum.

O representante do povo deve, então, estar “desprendido” de temores para exercer suas atividades legislativas, mas essa relativa liberdade não o desprende dos deveres cívicos, morais e da promoção de valores democráticos.

Os atos praticados por Daniel Silveira não estão alicerçados na inviolabilidade parlamentar material, pois o Deputado não tratava, no momento da prática, de opiniões parlamentares, mas de manifestação pessoal de acordo com seu próprio pensamento. Visando fundamentar esta conclusão, destaca-se o voto da Ministra Rosa Weber proferido na Ação Penal nº 926/AC, de sua relatoria:

No caso dos autos, tenho por inequívoca a ausência de vínculo substantivo entre as declarações do acusado tidas por injuriosas e o exercício do mandato parlamentar. Basta cotejar o aspecto estritamente pessoal de que se revestem, quando aventam, por exemplo, que o ofendido “costuma espancar seu pai” e lhe atribuem “desequilíbrio mental”, o que em absoluto guarda liame com o exercício do mandato. A representação popular é alheia a essa sorte de achincalhamento; a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis. 11. Assim, afasto a incidência da inviolabilidade parlamentar no caso concreto. 11.1. Em consequência, reconheço a tipicidade das declarações, pois, em seu conjunto e contexto, assaltam a dignidade e o decoro do ofendido. A condição de adversários políticos de ofensor e ofendido não se mostra hábil a excluir o dolo, uma vez inexistente propósito de crítica ou debate nas declarações emitidas, a par de desvinculadas do exercício parlamentar e mesmo de situações eleitorais individualizadas. 11.2. Desse modo, reputo configurado o elemento subjetivo constituído pela vontade livre e consciente de atribuir qualificações negativas ao ofendido. Ensina Heleno Cláudio Fragoso, “(...) o propósito de ofender íntegra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que

é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.I.).<sup>25</sup>

No caso concreto, Daniel Silveira, de maneira intencional e reiterada, como demonstram as representações e a denúncia contra o Sr. Deputado: a) atribuiu crimes e nomes aqui não publicáveis a ministros do Supremo Tribunal Federal; b) desrespeitou a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, e desvalorizou instituições democráticas; c) não guardou o devido respeito e a dignidade ao mandato legislativo.

Portanto, ainda que haja uma manobra jurídica ou política capaz de concluir que o Deputado estava agindo no exercício do mandato representativo e no interesse da sociedade, todos os atos praticados, listados acima, são incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (dispostos na nota de rodapé 16) sendo, portanto, passíveis de punição *interna corporis*.

Em consequência, as representações propostas contra o Deputado Daniel Silveira estariam embasadas tanto na Constituição Federal (art. 55, inciso II, e § 1º) quanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 240, inciso II, e o art. 244) e no Código de Ética e Decoro parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 4º, inciso I).

## **5. (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO: CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CASO DANIEL SILVEIRA**

Da análise do caso concreto tratado no Capítulo 4, concluímos que as manifestações do parlamentar Daniel Silveira não estão protegidas pela inviolabilidade parlamentar. Resta analisar, portanto, se estas manifestações odiosas podem ser consideradas manifestações legítimas da liberdade de expressão.

O conteúdo da opinião não impede que ela seja manifestada. Ocorre que, não raro, essas opiniões externalizadas contêm um fundo de ataque a outros ou, ainda, são abertamente preconceituosas, o que exige a aplicação de sérias consequências legais.

Ponderando as últimas falas de Daniel Silveira do dia 15 de fevereiro de 2021, que

---

<sup>25</sup> Ação Penal nº 926/AC, Relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 06/09/2016. No mesmo sentido: Inquérito nº 3.672/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 14/10/2014; e Inquérito nº 2.036-2/PA, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 23/06/2004. Acórdãos disponíveis em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 21 de MAR.2021.

culminaram em sua prisão em flagrante, é possível perceber um tom debochado, em que há verdadeira intenção de denegrir a imagem e a reputação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, quando manifesta o seguinte:

(...) Fachin, seu moleque, seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, **sempre militando** pelo PT, **pelos partidos narcotraficantes, nações narcoditadoras**. (...) [grifou-se]

Eu quero ver, Fachin, você, [os ministros] Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, o que solta os bandidos o tempo todo. Toda hora dá um habeas corpus. **Toda hora vende um habeas corpus, vende sentenças, compra o cliente**. (...) [grifou-se]

**Por várias e várias vezes já te imaginei tomando uma surra**. Ô... quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa Corte. Quantas vezes eu imaginei você, na rua, levando uma surra. O que você vai falar? Que eu tô (*sic*) fomentando a violência? Não. Eu só imaginei. (...) [grifou-se]<sup>26</sup>

Além de atacar a Suprema Corte e seus membros, o Deputado faz uma completa releitura sobre o período ditatorial que o Brasil suportou a partir de 1964 e enfatiza, em direto ataque ao Estado Democrático de Direito, que o povo brasileiro, à época, pediu a democracia porque era “ignorante” e teria sido dissimulado por uma rede brasileira de televisão, bem como pela experiência democrática da nação dos Estados Unidos:

É claro que vocês vão me perseguir o resto da minha vida política. **Mas eu também vou perseguir vocês**. Lá em 64 – na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista de (\*) da sua estirpe – **em 64, então foi dado o contragolpe militar**, é que teve lá (*sic*), até os 17 atos institucionais, **o AI-5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer**, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração. **Com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta**. Mas **o povo, àquela época ignorante**, acreditando na Rede Globo, **disse: ‘Queremos democracia**, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê...’. E **os ditadores que vocês chamam entregaram, então, o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência com ferro e fogo, não, ‘eu entrego o poder de volta’**. Aí vocês rapidamente, né, Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88, fecha, sacramenta, se blinda (...). [grifou-se]

Assim, o Deputado, por palavras agressivas, distorce a história do povo brasileiro, fere e diminui a democracia, dissemina o ódio e propaga aos seguidores do seu canal no *YouTube* – e a todos aqueles que venham a acessá-lo - inúmeras informações inverídicas, negacionistas e sem qualquer comprovação.

Daniel Silveira não fez apenas críticas genéricas aos membros do Supremo Tribunal Federal, como um grupo. Isto é, não foram apenas manifestações de indignação como

<sup>26</sup> Todas as citações às falas do Deputado foram retiradas do vídeo publicado em seu canal do YouTube, referenciado neste artigo, antes de ser retirado da plataforma.

“magistrados são corruptos”. Ele nomeou os ministros, proferiu palavras injuriosas, difamatórias e atribuiu crimes a eles.

Claro que a manifestação de mera opinião não perde a proteção constitucional por ser exprimida de modo grosseiro ou incisivo em um momento de grande exaltação. Entretanto, se esta opinião está ligada à apresentação de fatos perante a sociedade, então, a proteção à liberdade de expressão pode, inclusive, depender da comprovação de tais fatos, principalmente quando culminar em crimes contra a honra dos ofendidos, penalmente puníveis no ordenamento jurídico brasileiro<sup>27</sup>. Por outro lado, se as declarações forem comprovadamente falsas, a liberdade de expressão deverá ceder lugar à proteção da personalidade.

Consequentemente, a reação ao discurso de ódio propagado por Daniel Silveira é necessária à manutenção da soberania, da tripartição de poderes e, sobretudo, do Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão, neste caso, não abriga discursos como os gravados pelo Deputado ao colidir com os direitos de personalidade das pessoas atacadas, bem como em razão dos perigos que representam à sociedade e à democracia.

## 6. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um dos alicerces da sociedade democrática. A garantia de seu exercício fortalece a democracia impõe ao Estado um limite de intervenção na autonomia dos cidadãos. Pode ser considerada a máxima dentro das liberdades consagradas na Constituição Federal, visto que garante a pluralidade de ideias e incentiva o debate público.

No entanto, quando o direito à liberdade de expressão do pensamento se choca com as demais garantias constitucionais, o resultado desta colisão é o oposto do que se pretende construir com o fortalecimento da liberdade de expressão. Significa dizer que a democracia atual, fundamentada na pluralidade, na tolerância e no respeito mútuo, se afasta de suas bases quando esbarra no abuso ao direito de livre expressão.

---

<sup>27</sup> Conforme previsto no Código Penal Brasileiro:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

(...)

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

(...)

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

A vida em sociedade está baseada na convivência harmônica, no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana. Condutas que atentam contra estes princípios implicam na reação estatal, a fim de reprimir a intolerância e garantir a aplicabilidade da ordem constitucional e infraconstitucional.

Inclinando-se especificamente sobre a proteção constitucionalmente conferida às opiniões, palavras e votos de Deputados e Senadores, a inviolabilidade parlamentar constitui base fundamental à separação dos poderes e, assim, deve ser compreendida estritamente dentro da lógica democrática. Ela constitui uma prerrogativa em favor das Casas Legislativas e não daqueles que estão investidos no mandato representativo.

Para que a inviolabilidade parlamentar seja assegurada, é necessário verificar o nexo de causalidade das opiniões, palavras e votos com o exercício das atividades legislativas. Logo, se o nexo não for identificado, ficando evidente que a manifestação do representante não guarda relação com o exercício do mandato, esta prerrogativa será afastada, como deverá ser no caso de Daniel Silveira.

Neste cenário, caberá ao Judiciário analisar as reiteradas manifestações do Deputado e definir os limites entre o que constitui mera expressão do pensamento e o que adentra na esfera do discurso de ódio que, conforme analisado no presente artigo, não encontra legitimidade na liberdade de expressão.

## 7. TÍTULO E RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

### **Free speech and parliamentary privilege: the (il)legitimacy of the attack on fundamental principles of the Democratic Rule of Law**

**Abstract:** This article aims to analyze the constitutionally guaranteed protection to Deputies and Senators of the country, known as parliamentary privilege, as well as its relate to freedom of speech. Whereas the current Brazilian scenario of vast political tensions, the speeches and debates are many times ignited by personal attacks or attacks on democratic institutions. This is, in fact, a phenomenon that has been repeated worldwide. In the light of events taking place involving Federal Deputy Daniel Lúcio da Silveira, this article contains an analysis of the manifestations of the Deputy from two perspectives: parliamentary inviolability and freedom of speech. At the end of the article, it is concluded that the parliamentary

inviolability does not protect the manifestations of the Representative and the freedom of speech is not enough to remove the incited hate speech.

**Keywords:** Freedom of speech. Freedom of expression. Hate Speech. Parliamentary privilege. Privilege of speech or debate.

## 8. REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Câmara mantém prisão de Daniel Silveira — o que acontece agora?** Publicado em 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56133932>>. Acessado em: 19 de FEV.2021.

BLOG TWITTER. **Suspensão permanente de @realDonaldTrump**. Publicado em 8 de janeiro de 2021. Disponível em: <[https://blog.twitter.com/pt\\_br/topics/company/2020/suspensao-permanente-de-realdonaldtrump.html](https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2020/suspensao-permanente-de-realdonaldtrump.html)>. Acessado em: 18 de JAN.2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em: 27 de MAR.2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 25 de JAN.2021.

\_\_\_\_\_. **Congresso Nacional**. Câmara dos Deputados. Código de ética e decoro parlamentar [recurso eletrônico]. – 4. ed., 2. reimpr. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série textos básicos; n. 81). Disponível em: <<https://imagem.camara.leg.br/internet/infolegapp/codigoetica.pdf>>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Atualizado até a Resolução nº 12, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal nº 926/AC. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Wherles Fernandes da Rocha. Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur361228/false>>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito 2.036/PA. Querelante: Edmilson Brito Rodrigues. Querelado: Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94178/false>>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito 3.672/RJ. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285788/false>>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acessado em: 21 de MAR.2021.

CONJUR. **Leia a íntegra da denúncia contra deputado Daniel Silveira por atos antidemocráticos**. Publicado em 18 de fevereiro de 2021, 11h49. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/leia-integra-denuncia-pgr-deputado-daniel-silveira>>. Acessado em: 18 de FEV.2021.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M**. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019, e1905. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>>. Acessado em: 25 de MAR.2021.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do *hate speech***. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acessado em: 04 de MAR.2021.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143)>. Acessado em: 19 de MAR.2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

THE NEW YORK TIMES. **It Wasn't Strictly a Coup Attempt. But It's Not Over, Either**. Published Jan. 7, 2021; updated Feb. 12, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/01/07/world/americas/what-is-a-coup-attempt.html?>>. Acessado em: 03 de FEV.2021.

\_\_\_\_\_. **Twitter Permanently Bans Trump, Capping Online Revolt**. Published Jan. 8, 2021; updated Jan. 12, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/01/08/technology/twitter-trump-suspended.html>>. Acessado em: 18 de JAN.2021.

NATIONAL ARCHIVES. **The Bill of Rights: A transcript**. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>>. Acessado em: 01 de MAR.2021.

UNITED STATES COURTS. **What Does Free Speech Mean?** Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/what-does>>. Acessado em: 25 de JAN.2021.

YOUTUBE. **Daniel Silveira - Deputado Federal**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/DanielSilveiraContraOSistema/featured>>. Acessado em: 15 de FEV.2021.